

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

SUMÁRIO
(os nºs referem-se às páginas)

TÍTULO I	05
COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	05
CAPÍTULO I	05
Competência	05-10
CAPÍTULO II	10
Jurisdição.....	10-11
TÍTULO II.....	12
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO.....	12
CAPÍTULO I	12
Julgamento Das Contas.....	12
SEÇÃO I	12
Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial	12
SUBSEÇÃO I	13
Do Processo de Prestação e Tomada de Contas Especial.....	13-14
SUBSEÇÃO II (Revogado)	
Do Auto de Infração (Revogado)	14
SESSÃO II	15
Decisões em Processo de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial	15-20
SUBSEÇÃO I	20
Contas Regulares.....	21
SUBSEÇÃO II	21
Contas Regulares com Ressalvas.....	21
SUBSEÇÃO III	21
Contas Irregulares.....	21-22
SUBSEÇÃO IV	22
Contas Iliquidáveis.....	22
SESSÃO II-A	22
Da Comunicação dos Atos.....	22
SUBSEÇÃO I	22
Da Audiência.....	22-23

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

SUBSEÇÃO II	23
Da Citação.....	23-24
SUBSEÇÃO III	24
Da Intimação.....	24
SESSÃO III	24
Execução das Decisões.....	24-27
SEÇÃO IV	27
Recursos.....	27
SUBSEÇÃO I	27
NORMAS GERAIS	27-29
SUBSEÇÃO II	29
Do Agravo de Instrumento.....	29
SUBSEÇÃO III	29
Dos Embargos de Declaração.....	30
SUBSEÇÃO IV	30
Do Recurso Ordinário.....	30
SUBSEÇÃO V	30
Do Recurso Rescisório.....	31
SUBSEÇÃO VI	31
Pedido de Reexame.....	31
CAPÍTULO II	31
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL	32
SEÇÃO I	32
Contas de Governo.....	32
SUBSEÇÃO I	33
Contas do Governador.....	33-34
SUBSEÇÃO II	34
Contas do Prefeito.....	34
SEÇÃO II	34
Contas Anuais dos Demais Responsáveis.....	34-35
SEÇÃO III (Revogado)	35
Fiscalização Exercida por Iniciativa do Poder Legislativo (Revogado)	35
SEÇÃO IV	35
Atos Sujeitos a Registro.....	35-36

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

SEÇÃO V	36
Fiscalização de Atos e Contratos.....	36-38
SEÇÃO VI (Revogado)	38
Pedido de Reexame (Revogado).....	38
CAPÍTULO III	38
CONTROLE INTERNO	38-39-40
CAPÍTULO IV	40
DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO	40-41-42
CAPÍTULO V	42
SANÇÕES	42
SEÇÃO I	42
Disposição Geral.....	42
SEÇÃO II	42
Multas.....	42-43-44
SEÇÃO III	44
Outras Sanções.....	44-45
TÍTULO III	45
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL E DA COMPOSIÇÃO	45
CAPÍTULO I	45
SEDE E COMPOSIÇÃO	45-46
CAPÍTULO II	46
TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS	46-47
CAPÍTULO III	47
PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, OUVIDOR E PRESIDENTE DA ESCOLA DE CONTAS	47-48
SEÇÃO I	48
Da Competência do Presidente.....	48-49
SEÇÃO II	49
Da Competência do Vice-Presidente.....	49
SEÇÃO III	49
Da Competência do Corregedor.....	49/50
CAPÍTULO IV	50
CONSELHEIROS	50-51-52-53-54

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

CAPÍTULO V.....	54
AUDITORES.....	54-55
CAPÍTULO VI.....	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	55-56
CAPÍTULO VII.....	56
DAS SECRETARIAS.....	56
SEÇÃO I.....	56
Do Controle Externo.....	56
SUBSEÇÃO I.....	57
Da Estrutura Organizacional.....	57
SEÇÃO II.....	57
Pessoal.....	57-58
TÍTULO IV.....	58
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	58-64

LEGENDA: *(de acordo com a técnica legislativa):*

NR: NOVA REDAÇÃO

AC: ACRESCIDO

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 06 DE JUNHO DE 1994
(Atualizada em Fevereiro/2014)**

“Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**CAPÍTULO I
COMPETÊNCIA**

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, com jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, que presta auxílio ao Poder Legislativo nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Roraima e desta Lei, compete: **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I - julgar as contas:

a) da Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

III – **VETADO**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

IV - realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Poder Legislativo Estadual ou Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

V - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo Estadual ou Municipal ou por, no mínimo, um terço dos seus membros, sobre matéria de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nos órgãos dos Poderes ou em entidade da administração indireta; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

VI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, ou irregularidade de contas, inclusive a decorrente de contratos, as sanções previstas nesta lei, e determinar a atualização monetária dos débitos apurados e multa proporcional ao dano causado ao Erário;

VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se constatada ilegalidade;

VIII - representar ao poder competente, sobre irregularidade ou abuso apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado e de Municípios ou autoridade de nível hierárquico equivalente, comunicando a decisão às mesas da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais;

IX - prolatar decisão, com eficácia de título executivo, nos casos de imputação de débito ou multa;

X - emitir, quando solicitado pela Comissão Permanente de Deputados ou Vereadores, pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias, quando a autoridade governamental não prestar, no prazo legal, os esclarecimentos solicitados ou forem considerados insuficientes relativos a indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados;

XI - fiscalizar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, devidas aos Municípios;

XII - decidir sobre denúncia e representação, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014 (após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

XIV - decidir, em grau de recurso, sobre multas impostas por autoridades administrativas, no âmbito do controle interno; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

~~XV — aplicar as penalidades previstas nesta Lei, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrente de contrato já executado; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

XVI - propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto e ao sequestro dos bens dos responsáveis, julgados em débitos;

XVII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno com o voto do Presidente e expedir, no âmbito de sua jurisdição, atos regulamentares sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; **(NR-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

~~XIX — conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e servidores que lhe forem imediatamente vinculados, na forma do Regime Jurídico Único do Estado (Revogado- Art 15 da LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)~~

~~XX — organizar suas Secretarias na forma estabelecida no Regimento Interno e prover-lhes os cargos, funções e empregos, observada a legislação pertinente; (Revogado- Art. 15 da LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)~~

~~XXI — encaminhar à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, do seu Quadro de Pessoal e fixação de vencimentos e remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, bem como no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado; (Revogado- Art. 15 da LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006) e~~

~~XXII — elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Revogado- Art. 15 da LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)~~

XXIII – requisitar às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição demonstrativos contábeis e informações necessárias para o exercício de sua competência, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida no Regimento Interno. **(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

XXIV - fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e às entidades qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXV - fiscalizar a aplicação de recursos recebidos pelo Estado ou por Município mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e julgar no limite da contrapartida, quando houver; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXVI - promover a tomada de contas especial para fins de julgamento, nos casos previstos nesta Lei; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXVII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXVIII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXIX - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou o Município realize e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXX - fiscalizar as contas das empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe de forma direta ou indireta; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXXI - fiscalizar convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXXII – sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, nos termos do inciso X do art. 71, da Constituição Federal; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

XXXIII – declarar e comunicar ao Governador do Estado a vacância de cargo de Conselheiro em caso de morte ou aposentadoria. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º O Tribunal fiscalizará os atos de gestão da receita e da despesa estaduais e

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014 (após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

municipais em todas as suas fases, incluídos os atos de renúncia de receita, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, eficácia, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica, efetividade e nos que lhes são correlatos. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º A resposta à consulta, concernente a matéria de sua competência, a que se refere o inciso XIII, tem caráter normativo e constitui pré-julgamento da tese, mas não do fato concreto.

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa ou Câmaras Municipais, que solicitará, de imediato, ao Poder respectivo as medidas cabíveis.

§ 4º O Tribunal decidirá a respeito se a Assembleia, Câmaras Municipais, ou o Poder competente, no prazo comum de 90 (noventa) dias, contados do recebimento, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior.

~~§ 5º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras: **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

~~I – o relatório do Conselheiro Relator, de que constarão as conclusões da instrução, Relatório da equipe de Auditoria ou do Técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica, e do Ministério Público junto ao Tribunal; **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

~~II – fundamentação com que o Conselheiro Relator analisará as questões de fato e de direito; e **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

~~III – dispositivo com que o Conselheiro Relator decidirá sobre o mérito do processo. **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

§ 6º O Tribunal exercerá as suas competências, levando em consideração o princípio da seletividade, baseado nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, e ainda, nos custos do controle em relação aos benefícios esperados pela sociedade. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 7º Havendo relevante interesse público devidamente motivado, a consulta, que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação de norma em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta do Tribunal será sempre em tese. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 2º. Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014 (após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo próprio. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. O Tribunal poderá requerer aos Secretários de Estado, de Município, do Supervisor da área, da autoridade de nível hierárquico equivalente, ou ainda do efetivo detentor ou responsável pela guarda, de instituição pública ou privada, outros documentos e informações indispensáveis ao exercício de sua competência. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 2º-A. No exercício de suas competências fica assegurado ao Tribunal o poder geral de cautela, visando evitar lesão ao erário e resguardar os princípios da administração pública, na forma do Regimento Interno. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado, com sede no Município de Boa Vista, tem jurisdição própria e privativa em todo território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 4º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do Art. 1º, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual ou municipal; (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

III - os responsáveis pela aplicação de recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, resultantes do aproveitamento, por terceiros, de seus recursos hídricos e atividades extrativistas;

IV - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado e Municípios, nos termos dos incisos I e II do Art. 159 da Constituição Federal, dos recursos de outra natureza, exceto os repassados pela União ao Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, consoante com o inciso VI do Art. 71 da Constituição Federal;

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

V - os responsáveis pela aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do Art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

VII - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou dos Municípios;

VIII - os responsáveis pela aplicação de adiantamentos, quando as respectivas contas forem impugnadas pelo órgão de controle interno;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações da gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no inciso I do Art. 1º, desta Lei;

XI - os responsáveis pelas entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

XII - os administradores de fundos;

XIII - os fiadores e representantes dos responsáveis;

XIV - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XV - os responsáveis pelas licitações e atos de suas dispensas ou inexigibilidade;

XVI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei; e

XVII - os representantes do Estado ou de Município na Assembleia Geral das empresas públicas e sociedades de economia mista, e os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**TÍTULO II
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
JULGAMENTO DAS CONTAS**

**SEÇÃO I
Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial
(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 5º. Estão sujeitas à Prestação de Contas e à Tomada de Contas Especial, as pessoas indicadas no Art. 4º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 6º. As contas dos responsáveis, a que se refere o art. 4º desta Lei, serão anualmente submetidas para análise e julgamento do Tribunal sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato normativo próprio do Tribunal. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º Nas prestações de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º Por decisão do Tribunal, os responsáveis pelas contas a que se refere este artigo podem ser liberados dessa responsabilidade, exceto aqueles mencionados nos incisos V, VI e XVII, do art. 4º desta Lei, sem prejuízo de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decisão específica e da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 7º. As contas a que se refere este Capítulo deverão ser apresentadas ou, nos termos do § 2º do art. 6º, estar disponíveis ao Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido neste artigo importará na aplicação de multa ao responsável, na forma do inciso IV do art. 63 desta Lei. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

~~§ 2º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, sem prejuízo do prazo consignado neste artigo, proceder a tomada de contas ou Tomada de Contas Especial das pessoas mencionadas na alínea “b”, inciso I do Art. 1º desta Lei, sempre que tomar conhecimento de irregularidades de que resulte dano ao Erário. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

SUBSEÇÃO I

Do Processo de Prestação e Tomada de Contas Especial

(Acrescido pela LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)

~~**Art. 7º-A.** Os processos de Prestação e Tomada de Contas Especial devem abrigar todos os documentos relativos ao FUNDEF e à Gestão Fiscal praticados pelo Responsável no exercício correspondente, quando couber. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~§ 1º Serão analisadas em conjunto e julgadas com destaque, no mesmo processo, quando for o caso, as contas geris do órgão jurisdicionado e as contas do FUNDEF. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~§ 2º A autuação do processo de prestação de contas ocorrerá com o encaminhamento dos dados relativos ao primeiro relatório resumido de execução orçamentária, na forma prevista no Regimento Interno. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo estabelecido em Instrução Normativa do Tribunal, adotar providências objetivando a instauração da Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º Ao Tribunal compete instaurar a Tomada de Contas Especial no caso de omissão da prestação das contas anuais de gestão. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º Havendo omissão no dever de prestar contas anuais de governo, o Tribunal comunicará à Mesa Diretora do Poder Legislativo competente para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação em vigor. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 3º Caso a Mesa Diretora não adote as providências previstas no parágrafo

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014 (após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

anterior, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da comunicação do Tribunal, este representará ao órgão competente para a adoção das medidas legais pertinentes. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 4º A autoridade administrativa que não encaminhar a Tomada de Contas Especial no prazo estabelecido na norma regulamentar ficará sujeita à aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 63 desta Lei. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 5º As contas a que se refere o § 2º deste artigo serão encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo máximo de cinco dias de seu ingresso na Casa Legislativa, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 6º A Tomada de Contas Especial, exceto a que for motivada por omissão da prestação das contas anuais, será encaminhada ao Tribunal no prazo máximo de cinco dias após a conclusão da instrução na fase interna, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal a cada ano civil, nos termos do Regimento Interno. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 7º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, o responsável informará ao Tribunal, na Prestação de Contas anual, as medidas administrativas adotadas para a obtenção do ressarcimento ao erário. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 8º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder à Tomada de Contas Especial sempre que tomar conhecimento de irregularidades de que resulte dano ao Erário. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 9º. Integram a Prestação de Contas e a Tomada de Contas Especial, além dos documentos exigidos no Regimento Interno ou em ato normativo expedido pelo Tribunal, os seguintes: **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I - relatório da gestão;

II - relatório do Tomador de Contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas; e

IV - relatório da autoridade competente dos Poderes, Estadual e Municipais, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos.

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

SUBSEÇÃO II

Do Auto de Infração

(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 9º-A. O Coordenador da Equipe de Campo lavrará Auto de Infração nas hipóteses das ocorrências descritas nos incisos V e VI do art. 63 desta Lei. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º. Lavrado o Auto de Infração, o mesmo será submetido ao Conselheiro-Relator, que determinará a autuação em processo específico, funcionando como Relator do processo acessório. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º. O Responsável, denominado infrator, terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa, a contar da data de recebimento do mandado de citação. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 3º. O processo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo terá rito sumário. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SEÇÃO II

Decisões em Processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial

(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 10. Em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa e o contraditório. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 11. O Tribunal julgará as Prestações de Contas e as Tomadas de Contas Especiais das pessoas e entidades relacionadas nas alíneas “a” e “b”, inciso I do Art. 1º desta Lei, até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 12. As Deliberações do Tribunal de Contas serão publicadas no Diário Oficial do Estado e formalizados nos seguintes termos: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

~~1. Em matéria de controle externo, sujeita à apreciação Plenária: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~a) Acórdãos, quando se tratar de decisões definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas especial e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, e ainda incidentes de inconstitucionalidade, devendo conter: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~2. a primeira parte do Acórdão, a decisão de mérito; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~3. a segunda parte, as determinações de quitação ao responsável e a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir ocorrências semelhantes, além de outras providências cabíveis; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~b) Decisões, quando se tratar de: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~1. apreciação da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, bem como, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a que se refere o artigo 42 desta Lei: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~2. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares, previstas no art. 46 desta Lei. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~3. determinação de realização de inspeções e auditorias; e (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~4. enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~e) Pareceres, quando se tratar de: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~1. contas de resultado prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, quando terá a denominação de Parecer Prévio; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~2. outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

~~d) Instruções Normativas, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à Jurisdição do Tribunal e ainda fixação de critério ou orientação. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~1. As Instruções Normativas à regulamentação de procedimentos e atribuições dos jurisdicionados quando alteradas, impedem a necessária revogação integral do seu texto e edição de nova IN com as alterações introduzidas. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~e) Decisão Normativa, quando se tratar de resposta, de caráter normativo, nos processos de Consulta. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~II— Em matéria administrativa, dependendo de apreciação Plenária: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~a) Resolução, quando se tratar de matéria regimental, que exigirá quorum qualificado, com o voto do Presidente. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~III— Em matéria administrativa, por ato monocrático do Presidente: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~a) Portaria, para expedição de orientações gerais ou específicas aos respectivos subordinados ou designação para desempenho de funções, ou ainda, abertura de sindicância e processo administrativo e para concessões de direitos e vantagens pessoais a servidores e Conselheiros. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~IV— No âmbito do controle externo, por ato da Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~a) Ordem de Serviço que consiste em ferramenta gerencial para instruir tarefa, com objetivo certo e determinado, formar equipes de auditoria, designar Coordenador de Equipe de Campo, assinar prazos e outros comandos que a DIFIP entender necessários. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

Art. 12-A. A decisão em processos de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial dos jurisdicionados do Tribunal será preliminar, definitiva ou terminativa. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º Preliminar, é a decisão pela qual o Relator ou o colegiado competente, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014 (após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

§ 2º Definitiva, quando o Tribunal julgar o processo com resolução de mérito. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 3º Terminativa, quando o Tribunal, sem resolução de mérito: (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I - extingue o feito, quando verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ou (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II - ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 12-B. Rejeitada a defesa, mas reconhecida a boa-fé, o Tribunal fixará novo prazo para o recolhimento do valor devido. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. A liquidação do débito, atualizado monetariamente, no prazo do parágrafo anterior, ensejará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, desde que não haja outra irregularidade nas contas. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por provocação, as seguintes providências: (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I – fixação de prazos na forma da Lei, do Regimento Interno ou de atos normativos expedidos pelo Tribunal; (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II – sobrestamento do feito;

III – citação, intimação ou audiência dos responsáveis;

IV – diligências; (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

V – expedição de medidas cautelares no caso de comprovada urgência; (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

VI – conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos casos previstos nesta Lei; (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

VII – admissibilidade ou não de denúncia, consulta e representação; (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

VIII – exame de admissibilidade dos recursos interpostos, exceto de agravo de instrumento e embargos declaratórios; (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

IX – outras providências necessárias à instrução ou saneamento dos autos. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º A decisão a que se refere o inciso V deste artigo deverá ser encaminhada pelo Relator ao Colegiado competente para referendo. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º Verificados indícios de irregularidade o relator determinará a citação do responsável ou interessado para que apresente defesa. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 3º O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica de controle externo, para a realização da citação, audiência, diligência e outras providências necessárias ao saneamento do processo. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 4º A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior, no caso de citação e audiência, poderá, a critério do relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a valores indicados no instrumento de delegação. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 14. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor e em atos normativos próprios do Tribunal. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

~~**Art. 15.** A decisão preliminar a que se refere o § 1º do Art. 12 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial do Estado. **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

~~**Art. 16.** Ao julgar as contas das pessoas e entidades relacionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do Art. 1º desta Lei, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares. **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

Art. 17. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de que não resulte dano ao Erário; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

de 2014)

- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)
- c) dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) infração grave ou gravíssima à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

f) descumprimento de decisão do Tribunal. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação a que o responsável tenha tido ciência. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das Ações Cíveis e Penais cabíveis. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 17-A. Nos julgamentos das contas e na apreciação dos processos de fiscalização e de multas, o Tribunal avaliará as circunstâncias do caso concreto, a relevância da falta, a reprovabilidade da conduta, a proporcionalidade das sanções com o grau de culpabilidade individual do responsável, bem como a gravidade das irregularidades eventualmente praticadas. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 17-B. O Tribunal, por meio de ato normativo próprio, poderá definir a classificação das irregularidades detectadas em função da gravidade. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

**SUBSEÇÃO I
Contas Regulares**

Art. 18. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. A quitação prevista neste artigo limita-se à extensão dos atos e fatos efetivamente examinados. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**SUBSEÇÃO II
Contas Regulares com Ressalvas
(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 19. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal poderá aplicar multa nos termos do art. 63 desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º No caso de contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, o Tribunal emitirá certidão de quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido no cargo, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º No caso de contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa, o Tribunal, além da providência prevista no parágrafo anterior, fixará prazo para que o responsável efetue o pagamento do valor devido, expedindo a quitação ao responsável somente após comprovado o recolhimento. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 18. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**SUBSEÇÃO III
Contas Irregulares**

Art. 20. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe as multas previstas nos artigos 62 e 63 desta Lei, sendo o instrumento da decisão, considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

de execução. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no inciso III do Art. 17 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do Art. 63 desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SUBSEÇÃO IV

Contas Iliquidáveis

Art. 21. As contas serão consideradas iliquidáveis quando, caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 22. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

SEÇÃO II-A

Da Comunicação dos Atos

(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SUBSEÇÃO I

Da Audiência

(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 22-A. A Audiência é o instrumento pelo qual o responsável ou interessado é chamado aos autos para apresentar as alegações que entender de direito, nos seguintes casos:

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I – do Chefe do Poder Executivo, no processo de contas de governo; e (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II – do agente público competente, no processo de auditoria operacional. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º O prazo para a audiência é de dez dias. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º Aplicam-se à audiência, no que couber, as disposições relativas à citação. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SUBSEÇÃO II

Da Citação

(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 22-B. Citação é o ato pelo qual se chama o responsável ou interessado a fim de se defender. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º O prazo para apresentação de defesa é de trinta dias, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 45 desta Lei. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º O comparecimento espontâneo supre a falta de citação. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 3º Comparecendo o responsável ou o interessado apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data da intimação da decisão. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 4º Havendo advogado regularmente habilitado nos autos, este poderá receber a citação. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 22-C. A citação do responsável ou interessado será realizada em qualquer lugar em que se encontre, por: (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I – oficial de mandado; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II – correio; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

III – edital, nas hipóteses previstas nesta lei; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

IV – meio eletrônico; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

V – auditor-fiscal de contas públicas devidamente credenciado, nos termos do § 3º do art. 45 desta Lei. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 22-D. A citação será feita por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o responsável. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 22-E. Quando o responsável ou interessado não atender à citação será dado prosseguimento ao processo, independente de intimação. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SUBSEÇÃO III

Da Intimação

(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 22-F. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao responsável ou interessado ou a quem o tiver sucedido, dos atos e termos do processo, bem como para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 22-G. A intimação será cumprida pela publicação no órgão oficial de imprensa, sendo que no caso dos responsáveis e interessados residentes nos municípios do interior do estado, poderá ocorrer nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 22-C. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. Aplica-se à intimação, o disposto no § 4º do art. 22-B. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SEÇÃO III

Execução das Decisões

~~**Art. 23.** A citação, a intimação ou audiência dos responsáveis far-se-á: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~┆ mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

~~II — pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; e~~
(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

~~III — por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado.~~ (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

~~§ 1º A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.~~
(contrário a LC 113/2006 - revogado).

~~§ 2º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a falta da citação ou da notificação.~~ (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 24. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no órgão oficial de imprensa constituirá: (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação do responsável para com o Erário; (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II – no caso de contas regulares com ressalvas, certificado de quitação com determinação, nos termos do Art. 19 desta lei; (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

III – no caso de contas irregulares: (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos Arts. 20, 62 e 63 desta Lei; (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; e

c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação das sanções previstas nos Arts. 66 e 67 desta Lei.

Art. 25. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b”, inciso III, do Art. 24 desta Lei.

Art. 26. O responsável será intimado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida e da multa a que se refere o Art. 20 e seu

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

Parágrafo único desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. A intimação será feita na forma prevista nos incisos I a IV, do art. 22-C, desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 27. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 28. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 29. Expirado o prazo a que se refere o “*caput*” do Art. 26 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; e

II – autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público de Contas, na forma prevista no inciso IV do Art. 95 desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 30. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no órgão oficial de imprensa. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 31. Contar-se-á o prazo: (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I – da publicação da decisão ou do acórdão, no órgão oficial de imprensa; (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II – da data de juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência; (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

III – da data da juntada aos autos, do mandado cumprido, por oficial de mandado; (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

IV – quando realizada a comunicação processual por meio eletrônico, na forma definida em regulamento próprio; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

V – da data da primeira publicação, quando a citação for por edital. (AC–LC nº 225

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º Quando houver mais de um responsável ou interessado, o prazo será contado da data da juntada aos autos, do último comprovante de entrega da correspondência ou do mandado cumprido. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos finais de semana, feriados, em dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com as situações previstas no parágrafo anterior. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 4º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

SEÇÃO IV

Recursos

SUBSEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 32. Das deliberações do Tribunal são cabíveis as seguintes espécies recursais: **(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

I – Agravo de Instrumento;

II – Embargos de Declaração;

III – Recurso Ordinário; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

IV – Recurso Rescisório; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

V – Pedido de Reexame. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra a mesma deliberação.

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

~~§ 2º Das deliberações proferidas em consultas cabem, apenas, Embargos de Declaração. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

§ 3º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público de Contas, pelo responsável e pelo interessado, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

~~§ 4º Os prazos para a interposição de recursos contar-se-ão a partir da publicação no diário Oficial do Estado. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

§ 5º O Ministério Público de Contas disporá de prazos em dobro para interposição de recurso.

§ 6º Havendo mais de um responsável pelas contas e todos com responsabilidade solidária ou corresponsabilidade devidamente identificada, e ainda, com procuradores diferentes, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para apresentação de defesa e recurso. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 7º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 8º A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal que a encaminhará ao Relator sorteado para exame de admissibilidade, exceto a petição de agravo e de embargos de declaração, que serão dirigidas ao Relator da decisão impugnada. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 9º A relatoria do processo de Recurso não caberá ao Conselheiro que tenha proferido o voto condutor da decisão recorrida. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

~~§ 10 Formalizado, o processo de recurso será preliminarmente indeferido pelo Relator, quando: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~I – não contiver os fundamentos de fato e de direito; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~II – encontrar-se insuficientemente instruído ou manifestamente inepto. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~§ 11 Considera-se á inepto o recurso quando: (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre-se; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014 (após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

~~II – o pedido for juridicamente impossível; e (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

§ 12 São requisitos essenciais à admissibilidade do recurso: (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I – legitimidade; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II – interesse; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

III – cabimento; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

IV – adequação; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

V – tempestividade; e (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

VI – regularidade formal. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 13 Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SUBSEÇÃO II

Do Agravo de Instrumento

Art. 33. Caberá Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias, no efeito devolutivo, contra a decisão monocrática de não conhecimento do recurso e demais decisões interlocutórias proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos presidentes dos órgãos colegiados, ou pelo Relator do processo, ou seu eventual substituto. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º Caso não reforme sua decisão, o autor da decisão impugnada submeterá o recurso ao Tribunal Pleno, colocando-o para julgamento na primeira sessão seguinte. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º Não se conformando, o terceiro interessado, com a reforma da decisão interlocutória, em sede de juízo de retratação, poderá requerer, em idêntico prazo, o julgamento do Agravo em sessão do Tribunal Pleno. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

SUBSEÇÃO III

Dos Embargos de Declaração

(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)

Art. 34. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada: **(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

I – contiver obscuridade ou contradição; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

II – omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Art. 35. Quando os Embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o órgão colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa nos termos do inciso X do art. 63 desta Lei. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

SUBSEÇÃO IV

Do Recurso Ordinário

(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)

Art. 36. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias. **(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

§ 1º O recurso ordinário deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra deliberação de natureza cautelar ou contra deliberação em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão sujeita a registro, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

SUBSEÇÃO V

Do Recurso Rescisório

(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)

Art. 37. Contra decisão definitiva em processo de contas cabe recurso rescisório, de natureza similar à ação rescisória do Direito Processual Civil, interposto pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, sem efeito suspensivo, desde que: **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I – o teor da deliberação se haja fundado em prova, cuja falsidade não foi alegada na época do julgamento; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III – tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor o recurso rescisório se extingue em 02 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado da Deliberação.

SUBSEÇÃO VI

Pedido de Reexame

(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 37-A. Do Parecer Prévio emitido sobre as contas do Governador e dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, com efeito suspensivo. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez pelo chefe do Poder Executivo ou Ministério Público de Contas, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do Parecer Prévio, no órgão oficial de imprensa. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

Contas de Governo

(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas de resultado e gestão fiscal prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, mediante parecer prévio. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, respectivamente, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º A Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais remeterão ao Tribunal as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, respectivamente, dentro de 05 (cinco) dias após seu recebimento. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 3º As contas serão constituídas pelos Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais, pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos sobre a execução dos orçamentos de que trata o Art. 112 da Constituição Estadual, pelos Balanços Gerais Consolidados do Estado, dos Municípios e Quadros Demonstrativos previstos no Art. 101 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 4º Se as contas forem apresentadas sem atender ao prazo e aos requisitos legais, em relação a sua constituição o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou às Câmaras Municipais para os fins de direito. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 5º Nas hipóteses figuradas no parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal para apresentação de seu parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa ou às Câmaras Municipais. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

Subseção I

Contas do Governador

(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 38-A. As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo. **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º Na hipótese do Chefe do Executivo atuar como ordenador de despesas, as Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal. **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º No prazo de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador ao legislativo estadual, que as remeterá ao Tribunal em cinco dias após seu recebimento. **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 3º O Parecer Prévio será acompanhado de relatório que conterà informações sobre: **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I – a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais na execução do orçamento público estadual; **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

II – o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas; **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

III – a conformidade das leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual com o estabelecido no Plano Plurianual; **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

IV – o impacto da administração orçamentária e financeira no desenvolvimento econômico-social do Estado. **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 4º As contas tratadas nesta Seção serão compostas pelo Balanço Orçamentário e seus anexos, pelos Balanços Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada, e pelo relatório e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno. **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 38-B. Se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos à correta instrução do processo, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para fins de direito. **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

Parágrafo único. O prazo para emissão do Parecer Prévio será contado a partir da apresentação regular e integral das contas perante o Tribunal. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SUBSEÇÃO II

Contas do Prefeito

(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 38-C. As contas anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio até o último dia útil do mês de dezembro do exercício subsequente ao de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º Na hipótese do Chefe do Executivo atuar como ordenador de despesas, as Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º Aplicam-se às contas do Prefeito, no que couber, as demais disposições da Seção anterior. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SEÇÃO II

Contas Anuais dos Demais Responsáveis

(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

~~**Art. 39.** As contas da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual e das Câmaras Municipais serão apresentadas ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no art. 7º desta Lei, para fins de julgamento, exceto no que se refere à gestão fiscal, que será apreciada, para fins de parecer prévio, de forma consolidada. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no § 3º do Art. 38 desta Lei. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

Art. 39-A. As contas dos responsáveis, a que se refere o art. 2º desta Lei, obedecerão ao disposto na Seção I - Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, do Capítulo I – Julgamento das Contas, do Título II – Julgamento e Fiscalização.

Art. 40. O Tribunal de Contas prestará suas contas à Assembleia Legislativa até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, contendo, além dos elementos de

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

informações e demais peças contábeis na forma da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a consolidação dos relatórios trimestrais realizados no período e relatório do controle interno sobre as contas do exercício, evidenciando o aspecto de sua economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

SEÇÃO III

Fiscalização Exercida por Iniciativa do Poder Legislativo

(Revogada – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 41. ~~Compete ainda, ao Tribunal:~~

~~I – realizar os serviços e prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais configurados nos incisos IV e V do Art. 1º desta Lei, na forma do Art. 31 da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual; (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~II – emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Permanente de Deputados ou Vereadores, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Art. 72 da Constituição Federal e Art. 31 da Constituição Estadual; e (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~III – auditar, por solicitação de comissão técnica da Assembleia Legislativa ou de Câmaras Municipais, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

SEÇÃO IV

Atos Sujeitos a Registro

Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “*in fine*”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1º e 2º, e Art. 40, § 4º da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014 (após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

II - concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos, a que se refere este artigo, serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

~~**Art. 43.** O relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

SEÇÃO V

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 44. O Tribunal, ao fiscalizar atos e contratos, apreciar ou julgar as contas, inclusive a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, decidirá com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, eficácia, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica, efetividade e nos que lhes são correlatos. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 45. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal, ou a quem por ele credenciado, no exercício de suas competências. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º Será fixado prazo para a entrega dos documentos, informações e/ou esclarecimentos acerca do objeto auditado, nos termos do Regimento Interno ou em ato normativo próprio do Tribunal. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º Diante da não entrega dos documentos, informações e/ou esclarecimentos será reiterada a requisição. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 3º Vencido o prazo sem o cumprimento da exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas nos incisos IV e VII do Art. 63 desta Lei, podendo o auditor credenciado, desde logo, citar o responsável para apresentar defesa ao Tribunal, acerca da omissão, no prazo de dois dias. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 4º Apresentada ou não a defesa, e analisada pela unidade técnica competente, o relator submeterá o feito ao colegiado competente. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

Art. 46. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do **caput** deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 66 e 67, decretar, por prazo não superior a três anos, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 47. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I – determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falha ou impropriedade; e **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

~~II – se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista nos incisos II e III do art. 63 desta Lei. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 48. Verificada irregularidade em ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º No caso de ato administrativo, o colegiado competente, se não atendido: **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I - sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal; e

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

III – aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, incisos II e III desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal respectiva, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o colegiado competente decidirá a respeito da sustação do contrato. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 49. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 50. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no Art. 111 desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo Único – O processo de Tomada de Contas Especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

SEÇÃO VI

Pedido de Reexame

(Revogada – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

~~**Art. 51.** À decisão proferida em processos concernentes às matérias, de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~**Parágrafo único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do Art. 33 e no Art. 34 desta Lei. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

CAPÍTULO III

CONTROLE INTERNO

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

Art. 52. Os Poderes Legislativos, Executivos e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e Municípios; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 53. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

II - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no “*caput*” do Art. 8º desta Lei.

Art. 54. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao Erário; e

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada na inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas, para a espécie, nesta Lei.

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

Art. 55. Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno pronunciamento expresso e indelegável, no qual atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidos. **(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 56. Aplicam-se ao Tribunal todas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a uma unidade técnico-administrativa. **(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

CAPÍTULO IV

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 57. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma desta lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal. **(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º Uma vez admitida pelo relator somente poderá ser arquivada após deliberação do colegiado competente; **(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

~~§ 2º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa. **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

Art. 58. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade ou ilegalidade.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º Considerada a gravidade e a evidência dos fatos, o Tribunal dará prioridade na tramitação à apuração da denúncia. **(AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia. **(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

Art. 59. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, cabe ao Tribunal manter ou não sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 60. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 60-A. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que se tenha conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º Tem legitimidade para representar ao Tribunal: (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I – Ministério Público Estadual e de Contas; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II – Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

III – órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

IV – senadores da República, deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

V – Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

VI – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 102-A; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

VII – as unidades técnicas do Tribunal; e (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

CAPÍTULO V

SANÇÕES

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 61. O Tribunal poderá aplicar aos ordenadores de despesa, agentes públicos em geral e demais jurisdicionados, na forma estabelecida na Lei e no Regimento Interno, as sanções previstas nesta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 61-A. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. O prazo prescricional será contado a partir da data da ciência do fato pelo Tribunal. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 61-B. A citação válida interrompe a prescrição, uma única vez. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SEÇÃO II

Multas

Art. 62. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa, de até 100% (cem por cento) do valor atualizado, do dano causado ao Erário.

Art. 63. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, ou outra unidade que venha sucedê-la, por: (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I - contas julgadas irregulares de que resulte ou não débito; (NR–LC nº 225 de 29 de

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

janeiro de 2014)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que não resulte débito;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência, determinação, decisão ou norma regulamentar do Tribunal; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

V - deixar de encaminhar ou encaminhar de forma incorreta ou incompleta, no prazo estipulado, as informações e documentos exigidos por norma regulamentar do Tribunal; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

VI - obstrução ao livre exercício das atividades de fiscalização; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

VII - sonegação de processo, documento ou informação no exercício de atividades de fiscalização; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

VIII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

IX - não encaminhamento por parte dos responsáveis, no prazo legal, das contas a serem prestadas anualmente; e **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

X - prática de atos processuais de má-fé, na forma do art. 63-A desta Lei; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º No caso de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR e enquanto não for fixada por lei outro indexador para substituí-lo, o Tribunal adotará outro parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º A multa será aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 3º Quando forem dois ou mais os infratores, o colegiado competente condenará cada um na proporção de sua respectiva responsabilidade. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 4º Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer e verificado o seu

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014 (após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

inadimplemento pelo agente público, poderá o colegiado competente fixar novo prazo e multa diária que incidirá a partir do descumprimento deste segundo prazo, até que ocorra o adimplemento da obrigação. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 63-A. Será aplicada multa por má-fé ao responsável ou interessado que: (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II - alterar a verdade dos fatos; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

VI - provocar incidentes ou recursos manifestamente infundados ou protelatórios. (AC–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 64. O débito decorrente de multas aplicadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 62 e 63 desta Lei, quando pago após o vencimento, será atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, cujos valores serão recolhidos ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 65. O Tribunal, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos, ou, ainda, no caso concreto, levará em conta, na fixação de multas, as condições de exercício da função, a relevância da falha, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SEÇÃO III Outras Sanções

Art. 66. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de três a oito anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 67. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 68. O Tribunal tem sede no Município de Boa Vista, compõe-se de 07 (sete) Conselheiros, sendo que nos 10 (dez) primeiros anos de criação do Estado de Roraima, na forma do Art. 235, inciso III da Constituição Federal, apenas 03 (três), já nomeados pelo Governador do Estado, integram sua composição.

Art. 69. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou na maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 70. Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público Especial nos termos das Constituições Federal e Estadual, Emenda Constitucional Estadual n.º 010/2001 e Arts. 93 a 97 desta Lei (LC 057, de 17.07.2002).

Art. 71. O Tribunal disporá de Secretarias para atender as atividades de apoio

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

técnico e administrativo, necessários ao exercício de sua competência. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 71-A. A Ouvidoria do Tribunal tem como objetivo receber dos cidadãos e jurisdicionados reclamações e críticas atinentes aos seus serviços, bem como receber informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 71-B. O Tribunal regulamentará a organização e o funcionamento da Ouvidoria, em ato normativo próprio. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

CAPÍTULO II

TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS

(NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 72. O Tribunal Pleno, constituído pelo Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência, exerce também atribuições normativas no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal, na forma desta Lei e Regimento Interno. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 73. O Tribunal Pleno reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, dirigido pelo Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas no Regimento Interno. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 74. O Tribunal Pleno, dirigido por seu Presidente, terá a competência e funcionamento regulados no Regimento Interno. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 75. O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros Titulares.

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Tribunal Pleno, a ser definida no Regimento Interno. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º A competência, o número, a composição, a Presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 76. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

Art. 76-A. A critério do relator, os processos poderão ser submetidos, mediante Relação, ao Tribunal Pleno e às Câmaras, observadas as respectivas competências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

CAPÍTULO III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, OUIDOR E PRESIDENTE DA ESCOLA DE CONTAS

(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 77. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, e o Presidente da Escola de Contas do Tribunal para o mandato correspondente a 02 (dois) anos civis, permitida a reeleição. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I – o cargo de Ouvidor será ocupado pelo Conselheiro que houver deixado a Presidência no mandato anterior. **(AC-LC nº 108 de 26/7/2006)**

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto em sessão ordinária no mês de dezembro ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença dos 03 (três) Conselheiros Titulares, enquanto permanecer este quorum.

§ 2º Decorridos os 10 (dez) primeiros anos e complementado o colegiado de 07 (sete), exigir-se-á a presença de pelo menos 4 (quatro) titulares, inclusive o que preside o ato.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos. **(AC-LC nº 031 de 28.07.99).**

§ 4º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor, que, por sua vez, quando ausente ou impedido, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo mais antigo em exercício no cargo. **(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

§ 5º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 6º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato

§ 7º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, que precederá a do Corregedor. **(AC-LC nº 031 de 28.07.99).**

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

§ 8º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos, não alcançando esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo do Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 9º Somente os Conselheiros Titulares, ainda que em gozo de licença, férias ou ausências com causa justificada, poderão tomar parte das eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 10 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, e o Presidente da Escola de Contas, eleitos, tomarão posse em sessão especial que se realizará nos 10 (dez) primeiros dias do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 11 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas farão jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) para o Presidente, 20% (vinte por cento) para os demais, calculados sobre o subsídio mensal de Conselheiro. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 78. O Presidente exerce, na administração, as atribuições de Órgão Executivo Superior, ao qual se subordinam os Órgãos da Presidência, os de realização descentralizada do controle externo e os de administração geral.

Parágrafo único. O provimento e a exoneração dos cargos em comissão existentes nos gabinetes dos Conselheiros serão efetivados pelo Presidente, mediante proposta dos titulares.

SEÇÃO I

Da Competência do Presidente

(Inserida pela Lei Complementar nº 031 de 28.07.99)

Art. 79. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Procuradores de Contas, Auditores e servidores do quadro de Pessoal do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno; **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

III - nomear e empossar o Procurador-Geral de Contas;

IV - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como ato de aposentadoria de Conselheiros, os quais serão publicados no órgão oficial de imprensa e no Boletim do Tribunal; e (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

V - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária, patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

SEÇÃO II

Da Competência do Vice-Presidente

(Inserida pela Lei Complementar nº 031 de 28.07.99)

Art. 80. Compete ao Vice-Presidente, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - presidir uma das Câmaras;

II - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, férias, licenças e afastamentos legais;

~~III - relatar proposta de elaboração e alteração do Regimento Interno; e (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~IV - presidir a comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

SEÇÃO III

Da Competência do Corregedor

(Inserida pela Lei Complementar nº 031 de 28.07.99)

Art. 81. Compete ao Corregedor, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: (AC-LC nº 031 de 28.07.99).

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

I - apurar infrações de dever funcional cometidas por membro do Tribunal e examinar o resultado da apuração de infrações de dever funcional cometidas por servidores; (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

II - proceder a correição dos serviços internos e de fiscalização do Tribunal;

III - contribuir para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades técnicas do Tribunal; (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

IV - fiscalizar os sistemas financeiros, orçamentários e patrimonial do Tribunal;

V - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal; (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

VI - consolidar e disponibilizar os dados constantes dos relatórios estatísticos relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 1º O Corregedor apresentará ao Tribunal, trimestralmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 2º O Corregedor será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antiguidade. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**CAPÍTULO IV
CONSELHEIROS**

Art. 82. Os Conselheiros do Tribunal, observado o disposto no Art. 235, inciso III da Constituição Federal, serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e

IV - contar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 83. Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos:

I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, indicados alternadamente entre os Auditores e membros do Ministério Público Estadual, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento; e

II - dois terços pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Caberá à Assembleia Legislativa indicar Conselheiros para a Primeira, Segunda, Quarta, Sexta e Sétima Vagas e ao Poder Executivo para a Terceira e Quinta vagas.

Art. 84. Os Conselheiros do Tribunal, igualmente aos desembargadores do Tribunal de Justiça, gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o disposto nos artigos 27, § 1º e 46, § 4º da Constituição Estadual e artigos 37, inciso XI; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; e

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço, contados na forma da Lei, observada a ressalva prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º Os Conselheiros somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os Conselheiros, no caso de crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 84-A. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Tribunal de Contas fará jus a 3 meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º O período de licença prêmio será concedido sem prejuízo dos subsídios inerentes ao cargo, permitidos os descontos legais; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

§ 2º Não se concederá licença prêmio aos membros do Tribunal de Contas que durante o período aquisitivo sofrer penalidade de afastamento; (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

§ 3º Para a concessão de licença prêmio, observar-se-á sempre os princípios da conveniência e oportunidade. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 85. É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista, sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade constituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dar entrevista sobre processo em tramitação no Tribunal, salvo o direito de resposta previsto em Lei; e

VII - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 86. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral até segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade, decorrente da restrição, imposta no “caput” deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeado na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; e

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 86-A. Há impedimento do Conselheiro, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I – em que figure como responsável ou interessado; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

II - em que interveio como mandatário do responsável ou funcionou como membro do Ministério Público; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

III – que tenha atuado como auditor de controle interno ou externo, ou parecerista; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

IV – quando nele estiver postulando, como advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

V – quando seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, for responsável ou interessado no feito; e **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

VI – quando empresa da qual seja sócio tiver interesse no processo. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Parágrafo único. É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do Conselheiro. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 86-B. Há suspeição do Conselheiro quando: **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I - for amigo íntimo ou inimigo do responsável ou interessado; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

II – alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

III – for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do responsável ou interessado; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar o

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

responsável ou interessado acerca do objeto do feito ou subministrar meios para atender a eventuais despesas; e (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

V – interessado no julgamento. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Parágrafo Único. Poderá o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**CAPÍTULO V
AUDITORES**

Art. 87. Os auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre cidadãos com graduação em curso superior de Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou de Administração.

~~§ 1º O Auditor Geral de Contas será de livre escolha do Presidente do Tribunal, dentre os auditores nomeados. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

§ 2º A comprovação de atividade profissional ou função pública, por mais de dez anos, que exija notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, constitui título para efeito de concurso, a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, no âmbito do Tribunal, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 92 desta Lei, também serão denominados Conselheiros-Substitutos. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 88. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e quando no exercício de suas atribuições funcionais, às de Juiz da mais alta entrância.

Art. 89. O Auditor somente poderá aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiver exercido, efetivamente, no Tribunal, por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 90. O Auditor, depois de empossado no cargo só o perderá por sentença judicial transitada em julgado. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 91. Ao Auditor, aplicam-se as vedações e restrições estabelecidas nos Arts.

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

85, 86, 86-A e 86-B desta Lei. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 92. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe foram distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Tribunal Pleno ou Câmara para qual estiver designado. (NR–LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**CAPÍTULO VI
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

(nomenclatura de acordo com Lei 113/2006 e Lei 571/2006)

Art. 93. O Ministério Público de Contas, compõe-se de 04 (quatro) Procuradores de Contas, dentre os quais 01 (um) será o Procurador Geral de Contas, na forma do artigo 47-A da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 010/2001. (LC 057, de 17.07.2002).

§ 1º A investidura nos cargos de Procurador de Contas é privativa de brasileiros bacharéis em direito e far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação. (LC 057, de 17.07.2002).

§ 2º O Ministério Público de Contas tem como titular o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Presidente do Tribunal, do quadro de Procuradores de Contas, indicado em lista tríplice, dentre os mais votados, para um mandato de dois anos, vedada a recondução. (LC 057, de 17.07.2002).

§ 3º Os Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. (LC 057, de 17.07.2002).

Art. 94. O Ministério Público de Contas, reger-se-á por seus princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional. (LC 057, de 17.07.2002).

Art. 95. Compete ao Ministério Público de Contas as seguintes atribuições: (NR–LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público; (NR–LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, em matéria processual, verbalmente ou por escrito, nos assuntos que ensejarem as deliberações dispostas no art. 12, I, “a”; “b-1 e 2” e “c-1” desta Lei, na forma que dispuser o Regimento Interno ou Resolução pertinente; **(NR-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

III - interpor os recursos previstos nesta Lei em desafio à matéria processual; **(NR-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

IV - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis, inclusive inscrição em Dívida Ativa e Cobranças Administrativa e Judicial; **(NR-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

V - representar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, a fim de que se promova as ações penais e cíveis em caso de desídia da autoridade competente, no que diz respeito ao dever previsto no inciso anterior; **(NR-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

VI - encaminhar peças processuais para providências necessárias, nos termos de Deliberação do Tribunal de Contas; **(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

VII - representar ao órgão competente, a fim de que promova ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos de deliberação do Pleno do Tribunal; **(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Contas poderão solicitar vista de processos, no Pleno e nas Câmaras, durante a fase da respectiva discussão. **(AC-LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)**

Art. 96. O Ministério Público de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme Lei Estadual nº 217/98 e Lei Estadual nº 240/99. **(Alterado pela LC 031 de 28.07.99 e LC 057, de 17.07.2002).**

Art. 97. VETADO.

**CAPÍTULO VII
DAS SECRETARIAS**

(Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 28.07.99)

**SEÇÃO I
Do Controle Externo**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

**SUBSEÇÃO I
Da Estrutura Organizacional**

Art. 98. A estrutura organizacional será definida em ato normativo do Tribunal. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

~~**Art. 98-A.** A Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas terá como unidade de apoio a Divisão de Controle Processual, com uma função gratificada de Chefe de Divisão. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

~~**Art. 98-B.** As Controladorias de Contas Estaduais e Municipais terão, dentro de sua estrutura, a Gerência de Acompanhamento de Contas do Governo do Estado e dos Municípios, respectivamente, com uma função gratificada de Gerente. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

**SEÇÃO II
Pessoal**

Art. 99. O Tribunal disporá de quadro de pessoal próprio com direitos, garantias, vencimentos e estruturas de apoio técnico e administrativo estabelecidas em lei. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

~~**Parágrafo único.** A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas será prevista no plano de cargos e salários obedecidos os níveis fixados para os servidores do Poder Executivo, na forma do § 2º do Art. 27 da Constituição Estadual. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

Art. 100. A titularidade das chefias da área de fiscalização será exercida por auditores-fiscais de contas públicas. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 101. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal:

I - manter no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades; (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

III - propor a aplicação de multas nos casos previstos no Regimento Interno; e

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à Chefia imediata.

Parágrafo único. É vedada ao servidor a prestação de serviços particulares de advocacia, consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades jurisdicionados, bem como promover a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 2º desta Lei. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 102. Ao servidor, a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelo dirigente da Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas, para desempenhar funções de auditoria, de inspeção e diligência, expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas: **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessárias à realização de seu trabalho; e

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeção, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios ou cujo exame esteja expressamente encarregado por sua Chefia imediata.

Art. 102-A. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo relator, com parecer conclusivo. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 103. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal, será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente,

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 104. O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais e/ou municipais, sem arcar com quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecidos.

Art. 104-A. Fica criada a Escola de Contas, com a finalidade de promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores e membros do Tribunal, bem como difundir conhecimento, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo e da gestão pública. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Parágrafo único. A Escola de Contas terá sua estrutura e organização regulamentadas em ato normativo próprio do Tribunal. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 105. Para a finalidade prevista na legislação eleitoral, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 106. O Tribunal, em seu Regimento Interno, ou em ato normativo próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público de Contas, no que concerne ao controle externo. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 106-A. O Tribunal poderá implantar o processo eletrônico, assim como a prática dos atos processuais também por meio eletrônico, conforme disposto em ato normativo próprio. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 107. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 108. As pautas, as atas das sessões e demais atos serão publicados no órgão oficial de imprensa. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 109. Os atos relativos à despesa de natureza reservada serão, com este caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação “in loco” dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

Art. 110. O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou investigação que envolverem atos ou despesas de natureza reservada serão formulados e atendidos com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da Lei.

Art. 111. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da apuração seja superior ao valor do suposto dano ao erário, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 112. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal serão repassados até o dia 20 de cada mês, na forma do Art. 114 da Constituição Estadual.

Art. 113. O Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta orçamentária anual. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 114. O Tribunal prestará auxílio à Comissão, instituída pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado e dos Municípios. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 115. O Tribunal ajustará o exame dos processos em curso à disposição desta Lei, vedada a sua aplicação retroativa naquilo que for mais gravosa. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 116. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição, previstos nos artigos 86-A e 86-B: **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

I – ao membro do Ministério Público de Contas; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

II – ao Auditor; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

III – ao Auditor-Fiscal de Contas Públicas; **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

IV – aos demais servidores concursados, quando autorizados por lei, exercerem atividades de controle externo. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 117. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público de Contas têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício do cargo. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

Art. 118. Os Conselheiros, Procuradores de Contas e Auditores, após 1 (um) ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 2 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) servidores da mesma categoria. (LC 057, de 17.07.2002)

Art. 119. O Boletim do Tribunal é considerado repositório oficial de suas publicações.

Art. 120. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros Titulares.

Parágrafo Único. A relatoria do projeto de alteração do Regimento Interno será determinada mediante sorteio. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 121. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas da União dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 121-A. O Tribunal poderá fazer parcerias com entidades nacionais e internacionais com objetivos e interesses comuns, visando o melhor condicionamento técnico-profissional de seus membros e servidores. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 122. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternância e do sorteio.

Art. 122-A. O sorteio de processos entre os relatores poderá ocorrer por meio de listas de unidades jurisdicionadas, classificadas e distribuídas conforme os critérios a serem definidos no Regimento interno ou em ato normativo próprio. (AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 123. Os atos processuais, audiências e sessões serão públicos, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias, de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos. (Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)~~

§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória do Procurador-Geral de Contas ou seu substituto. (NR-LC nº 225 de 29

Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)

de janeiro de 2014)

Art. 124. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resultem despesas públicas, remeterão ao Tribunal, por solicitação do Tribunal Pleno ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º O descumprimento de obrigações estabelecidas neste artigo ensejará a aplicação de multa, estabelecida no Art. 63 desta Lei pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º O sigilo, assegurado no parágrafo anterior, poderá ser quebrado por decisão do Tribunal Pleno, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 3º A quebra de sigilo, sem autorização do Tribunal Pleno, constitui infração funcional punível na forma do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado. **(NR LC nº 225 de 29 de Janeiro de 2014)**

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o Art. 55 desta Lei.

Art. 125. Serão públicas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias do Tribunal, não podendo, estas últimas, ultrapassarem o número de 05 (cinco) sessões mensais. **(NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

~~**Art. 126.** Serão publicadas as pautas de julgamento e as atas das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, ressalvadas as exceções previstas em Lei. **(Revogado – art. 80 da LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**~~

Art. 127. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei, dispondo sobre sua estrutura administrativa e plano de cargos e salários na forma da legislação em vigor.

Art. 128. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta dos Recursos Orçamentários e Extraorçamentários do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 129. Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para as funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas do Tribunal, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, cônjuge ou companheiro(a) de Conselheiros e Auditores em atividade

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

ou aposentados há menos de 05 (cinco) anos, exceto os integrantes do quadro funcional mediante concurso público. (NR-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)

Art. 130. Os servidores em atividade, que se enquadrarem nas vedações do artigo anterior, serão exonerados do cargo em comissão ou dispensados da função gratificada, de auxílio ou anuência, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 131. Ficam afetadas as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o prédio localizado à Av. Capitão Ene Garcez e seu anexo, local de funcionamento da Corte, as casas residenciais de Magistrados de nºs. 02, 03, e 05, localizadas na antiga área do Parque de Exposições Agropecuárias, nesta Capital. (AC-LC nº 108 de 26/7/2006)

Parágrafo único. Os bens imóveis terão suas matrículas e registros lavrados no cartório de Registro de Imóveis a que compete. (Revogado pela Lei Complementar nº 108 de 26/7/2006)

~~**Art. 132.** Não farão jus a auxílio moradia os Conselheiros e Auditores que possuam imóvel residencial próprio, do cônjuge ou companheiro(a), assentado ou não no cartório de registros de imóveis ou ainda, tendo residência oficial colocada a sua disposição, a recuse. (Benefício Extinto- Art. 13 da LC nº 113 de 15 de dezembro de 2006)~~

Art. 133. Os Conselheiros e Auditores terão seus vencimentos reajustados por proposição do Tribunal de Contas aprovada pela Assembleia Legislativa, observadas as disposições orçamentárias e constitucionais.

Art. 134. Os vencimentos dos Auditores são fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento) do vencimento básico de Conselheiro.

Art. 135. A antiguidade dos Conselheiros e Auditores será definida:

- I - pelo efetivo exercício no cargo;
- II - pelo período de exercício no cargo;
- III - pela data da nomeação;
- IV - pelo tempo de serviço público; e
- V - pela idade.

Art. 136. Aplicam-se aos Municípios, no que couber, as disposições desta Lei.

**Lei Complementar 006/94 atualizada pela COJUR em Fevereiro de 2014
(após a edição da Lei Complementar nº 225, de 29/01/2014)**

Art. 137. O mandato, a que se refere o Art. 77, *caput* da Lei Complementar nº 006/94, alcançará os atuais Presidente e Vice-presidente, eleitos em dezembro de 1998, cujas gestões corresponderão ao biênio 1999/2000. **(AC-LC nº 031 de 28.07.99)**

Parágrafo único. Realizar-se-á na primeira Sessão Ordinária, após entrar em vigor esta Lei, eleição para o Cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima para o biênio 1999/2000. **(AC-LC nº 031 de 28.07.99)**

Art. 138. O Regimento Interno será elaborado, aprovado e publicado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 138-A. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, naquilo que couber e desde que compatíveis com esta Lei. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 138-B. Poderá ser suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência sobre interpretação de direito, quando verificada a existência de decisões divergentes entre as decisões das Câmaras e as destas com as do Tribunal Pleno. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 1º Possuem legitimidade para suscitar incidente processual os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público de Contas, os responsáveis e os interessados. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

§ 2º Não poderá atuar como relator do incidente aquele que suscitar a matéria. **(AC-LC nº 225 de 29 de janeiro de 2014)**

Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 06 de junho de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

GESTÃO

COMPOSIÇÃO

**Conselheiro Essen Pinheiro Filho
Presidente**

**Conselheiro Manoel Dantas Dias
Vice-Presidente**

**Conselheira Cilene Lago Salomão
Corregedora**

**Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Ouvidor**

**Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro**

**Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley
Conselheiro**

Conselheiros Inativos:

**Conselheiro Amazonas Brasil
Conselheiro José Lauro Moreira
Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho**

(versão revisada pela Consultoria Jurídica até fevereiro/2014)